

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

## Declaração

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1987 foi superiormente autorizada a abertura do crédito especial concretizado na alteração seguinte:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea		
80	06		1.01.0			<b>06 — Ministério das Finanças</b> <b>Contas de ordem</b> Direcção-Geral da Administração Pública .....	9 000

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado							
Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)			
Capítulo	Grupo	Artigo					
15	03	06	<b>Contas de ordem</b> <b>Finanças</b> Direcção-Geral da Administração Pública .....	9 000			

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Fevereiro de 1988. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Decreto-Lei n.º 54/88

de 25 de Fevereiro

Considerando o significativo crescimento do parque escolar e o incremento das acções de formação que a Escola de Polícia Judiciária tem vindo a registar;

Considerando a exiguidade do seu quadro e as dificuldades decorrentes da legislação limitativa ao crescimento de efectivos da Administração Pública, que tem obviado ao preenchimento de algumas vagas;

Considerando a obrigação legal de prescindir dos «tarefeiros», que têm suprido carências de toda a ordem ao nível dos serviços de apoio à formação e, nomeadamente, da segurança física das instalações;

Considerando que até ao redimensionamento do quadro é imprescindível assegurar o normal funcionamento

da Escola, sob pena de se verificar uma ruptura dos serviços e consequentes danos irreparáveis no desenvolvimento da formação em curso e na já programada, com inevitável repercussão nos serviços operacionais da Polícia Judiciária;

Considerando que para tanto se impõe a existência de pessoal administrativo e auxiliar e que tal só é possível mediante o recurso à contratação a termo certo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, e com vista a assegurar o regular funcionamento da Escola de Polícia Judiciária, poderá ser autorizada, anualmente, a celebração de contratos a termo certo de pessoal administrativo, auxiliar e operário, nos termos previstos neste diploma.

2 — O despacho referido no número anterior especificará o número de pessoas a admitir, o prazo do con-

trato e a existência de cobertura orçamental para proceder à contratação.

Art. 2.º — 1 — O contrato de trabalho a termo certo previsto no presente diploma, qualquer que seja a duração nele estabelecida, nunca se converterá em contrato definitivo.

2 — O contrato referido no número anterior caduca no termo do prazo estabelecido.

3 — A caducidade do contrato não confere direito a qualquer indemnização.

4 — A celebração de novo contrato entre os mesmos outorgantes nunca poderá considerar-se como prorrogação do contrato anterior.

5 — O contrato de trabalho a termo certo não confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo.

Art. 3.º — 1 — O contrato previsto no presente diploma revestirá a forma escrita e conterà obrigatoriamente:

- a) Identificação dos outorgantes;
- b) Identificação, tão precisa quanto possível, do serviço a prestar;
- c) Categoria profissional e remuneração do trabalhador;
- d) Local da prestação do trabalho;
- e) Data de início e prazo do contrato.

2 — O contrato está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Art. 4.º A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 1.º ou no artigo anterior implica a inexistência jurídica do contrato.

Art. 5.º Os funcionários ou agentes que celebrarem contratos juridicamente inexistentes são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente abonadas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Art. 6.º Os contratos a termo certo poderão ser celebrados por urgente conveniência de serviço, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 7.º À contratação a termo a que se refere o artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 8.º Ao contrato de trabalho a termo certo aplicar-se-á, supletivamente, em tudo o que não contrarie o presente diploma, a legislação geral do trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## EX-MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01		8.01.0	01.00		<b>Gabinete do Ministro</b>			
				01.02		<b>Gabinete</b>			
				01.42		Remunerações certas e permanentes:			
				01.46		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	590	—	(a)
				01.47		Remunerações de pessoal diverso .....	277	590	(a) e (b)
						Subsídios de férias e de Natal .....	87	—	(a)
						Diuturnidades .....	—	48	(a)
				04.00		Alimentação e alojamento .....	6	—	(c)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas .....	—	6	(c)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	64	—	(d)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	1 260	—	(c)
				21.00		Bens duradouros — Outros .....	—	60	(n)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	190	(n)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	350	—	(c) e (n)